



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.721848/2012-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.741 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FELINTO ELIZIO DUARTE CAMPELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DECORRENTES DO TRABALHO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 63/67):

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento, de fls. 09, do exercício 2011, ano-calendário 2010, omissão de rendimentos no valor de R\$ 36.497,45, com base na documentação apresentada pelo contribuinte, em atendimento à intimação fiscal, **sendo considerado isentos os rendimentos dos proventos de aposentadoria por moléstia grave a partir do mês de outubro de 2010.**

2. Com efeito do fato acima mencionado, foi apurado IRPF/2010, Suplementar no valor de R\$ 4.793,92, multa de ofício e juros de mora, total do crédito tributário apurado R\$ 8.879,29, atualizado até 30/03/2012.

3. Não concordando com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação, acatada como tempestiva pelo órgão de origem, para alegar em sínteses **que o valor da omissão de rendimentos apurado R\$ 36.497,45, são isentos por corresponder aos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebido por portador de moléstia grave.** Junta para comprovação as cópias comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e laudo pericial emitido por serviço médico oficial para comprovação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A vigência da isenção é do mês da emissão do laudo ou parecer que reconheceu a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

Normas Gerais de Direito Tributário

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Cientificado da decisão em 04/10/2012 (fls. 70), o contribuinte, em 30/10/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 77/79), alegando que pretendendo reaver a parcela paga a maior do imposto pago, relativa aos meses de outubro a dezembro/2010, retificou a DAA, porém preenchendo incorretamente o valor dos rendimentos recebidos da PREVI, ao declarar equivocadamente valor a menor do que o correto, calhando na autuação recebida. Alega que não se considera devida a aplicação das penalidades atribuídas, uma vez que já pagou integralmente o imposto apurado quando da apresentação da DAA original, sendo certo que é credor da parcela paga sobre os rendimentos isentos relativos ao período de outubro a dezembro/2010 em face da moléstia grave que lhe acometera. Requer, ao final, a improcedência do lançamento fiscal, se dignando pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente para a juntada de novos documentos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 80/109.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão apurada sobre os rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 36.497,45, indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, mediante nova retificação da DAA para contemplar corretamente como tributáveis os rendimentos alusivos ao período de janeiro a setembro de 2010 recebidos da Caixa de Previdência do Banco do Brasil/PREVI, equivocadamente lançados a menor na DAA retificadora apresentada em 19/09/2011.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 63/67) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 7/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em requerer a retificação da DAA retificado objeto da revisão fiscal, para contemplar corretamente os rendimentos tributáveis recebidos no período de janeiro a setembro/2010 e por ele equivocadamente declarados a menor, conforme expressamente reconhece na peça recursal – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos, lançados no voto condutor (fls.65/67), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

7. Da apreciação das alegações do contribuinte e do laudo médico emitido pelo perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social, no processo nº 35933.000239/2011-02, consta que o contribuinte *“é portador de patologias catalogadas no CID(10)172.8 e 120(citações autorizadas) e que, as referidas doenças estão SIM incluídas na lista elaborada pelos Ministério da Saúde e Previdência Social estando, dessas forma, isentas do Imposto de Renda”*.

8. Entretanto, o laudo médico emitido pelo perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social, no processo nº 35933.000239/2011-02, informa que **a data de início de**

vigência da isenção é 01/10/2010 (data do diagnóstico cineangiocoronariográfico) e sem data limite para o término, por se tratar de doenças com prognóstico desfavorável. Assim sendo, **somente os proventos de aposentadoria recebidos a partir de 1º de outubro de 2010, estão isentos do imposto de renda.**

9. De conformidade com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte anexado pelo contribuinte, às fls. 04 e do extrato da DIRF apresentada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil os rendimentos decorrentes dos proventos de aposentadoria no ano-calendário de 2010, nos meses de janeiro a dezembro foi de R\$ 82.978,15, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.702,46, conforme extrato da DIRF fls. 62, anexada aos autos por esta relatora.

9.1. Da apreciação dos dados do extrato de DIRF **verifica-se que os valores recebidos nos meses de outubro a dezembro de 2010**, período em que foi reconhecida a isenção do imposto de renda pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, no processo nº 35933.000239/2011-02, **totaliza em R\$ 21.286,35, valor que deveria ter sido excluído pelo contribuinte quando da elaboração da declaração de ajuste anual.** Ressalte-se, que **o total dos proventos de aposentadoria dos meses de janeiro a setembro é de R\$ 61.691,80.** Assim sendo **procedeu corretamente a autoridade fiscal ao apurar omissão de rendimentos no valor de R\$ 36.497,45, diferença entre o valor dos rendimentos tributáveis anterior ao reconhecimento da isenção reconhecida no laudo emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.**

9.2 Ressalta-se que a conclusão do laudo médico foi textualmente expressa a data nos seguintes termos: “*Outrossim, informamos ainda a data de início de vigência em 01/10/2010 (data do diagnóstico cineangiocoronariográfico) e sem data limite para o término, por se tratar de doenças com prognóstico desfavorável.*”

10. De conformidade com as informações prestadas na DIRPF/2011, o contribuinte informou **rendimentos tributáveis recebido da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil tão somente o valor de R\$ 25.194,35, quando o correto seria R\$ 61.691,80, correspondente aos valores recebidos no período anterior ao reconhecimento da isenção, ou seja de 1º/10/2010**, pois a vigência da isenção é do mês da emissão do laudo ou parecer que reconheceu a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

(...)

14. Isto posto, em face da legislação de regência, voto no sentido de se julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo o crédito constituído na Notificação de Lançamento.

Destarte, uma vez apurada a omissão de rendimentos com base nas informações prestadas pela fonte pagadora PREVI, declarados a menor na retificadora apresentada, no valor de R\$ 25.194,35 – restando assim omitidos os rendimentos remanescentes no valor de R\$ 36.497,45 (R\$ 61.619,80 – R\$ 25.194,35), relativos ao período de janeiro a setembro de 2010, não acobertados pela isenção fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera **a partir de outubro de 2010** – e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho o lançamento e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de retificação da DAA retificadora objeto da ação fiscal (fls. 94/101) para ajustar os rendimentos recebidos visando a restituição do imposto a maior recolhido na DAA original (fls. 87/93 e 102/103), vale salientar que o presente recurso – cuja origem foi a omissão de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave – **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, vale registrar que a apresentação de nova DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, cumpre alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamento anterior apurado na DAA original, ao teor da guia DARF ora carreada (fls. 102/103), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário lançado na liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto